



**PARLAMENTO JOVEM BRASILEIRO**

## **PROJETO DE LEI N.º 854, DE 2019** **(Dep. Henrique Israel Oliveira)**

Em consoante com a lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017,  
estabelece proteção  
especial às mulheres imigrantes em seu período gestacional

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:  
DIREITOS HUMANOS E MINORIAS  
(MÉRITO E ADMISSIBILIDADE)

### **APRECIÇÃO:**

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS  
COMISSÕES

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**  
**(Do Sr. Henrique Israel Oliveira)**

Em consoante com a lei nº 13.445, de 24 de Maio de 2017, estabelece proteção especial às mulheres imigrantes em seu período gestacional.

O Congresso Nacional decreta:

**Artigo 1º** – Esta Lei dispõe sobre os direitos de mulheres gestantes imigrantes, estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas em relação à proteção, garantias e medidas a serem adotadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se mulher gestante imigrante: mulher gestante nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil, desde o início da gestação até os cinco meses posteriores ao parto.

**Artigo 2º** - São assegurados a toda mulher gestante imigrante os direitos inerentes à mulher brasileira nata ou naturalizada que se encontre em seu período de gestação.

**Artigo 3º** - Esta lei rege-se segundo os princípios da:

I- universalidade;

II- indivisibilidade;

III- interdependência dos direitos humanos;

IV- igualdade de tratamento e oportunidade;

V- princípio da proteção à maternidade;

VI- princípio da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas;

Parágrafo Único - A garantia à mulher gestante imigrante em condição de igualdade com os nacionais os direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos, e também a inviolabilidade dos direitos:

I- à vida;

II- à liberdade;

III- à igualdade;

IV- à segurança;

V- à propriedade.

**Artigo 4º** - Fica o Sistema Único de Saúde (SUS) compelido a fornecer assistência de saúde à imigrante gestante recém-chegada ou estabelecida em território nacional, realizar todos os exames pré-natais e pós-parto necessários, quais sejam:

I- atenção obstétrica e o cuidado hospitalar básico à prerrogativa de realizar, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), o teste para detecção de sífilis e/ou HIV;

II- ser atendida com respeito e dignidade pelas equipes de saúde, sem discriminação de cor, raça, orientação sexual, religião, idade ou condição social;

III- aguardar o atendimento sentada, em lugar arejado, tendo à sua disposição água para beber e banheiros limpos;

IV- ser informada anteriormente, pela equipe do pré-natal, sobre qual a maternidade de referência para seu parto e de visitar o serviço antes do parto;

V- para o parto, a mulher imigrante gestante deve ser atendida no primeiro serviço de saúde que procurar. Em caso de necessidade de transferência para outro local, o transporte deverá ser garantido de maneira segura;

VI- acompanhamento especializado durante a gravidez, o que inclui exames, consultas e orientações gratuitas;

VII- a mulher grávida imigrante tem direito a um acompanhante (homem ou mulher), de sua indicação, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto;

VIII- caso não seja conhecido o pai do nascituro, receber do Governo Federal subsídio suficiente para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez, e que sejam dela decorrentes, até o parto.

**Artigo 5º** - Em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam asseguradas às mulheres gestantes imigrantes as seguintes garantias:

I- licença-maternidade de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário, que será integral. Caso receba salário variável, receberá a média dos últimos seis meses;

II- dois descansos diários de 30 minutos para amamentação, até a criança completar seis meses de vida;

III- estabilidade no emprego desde de o início da gestação até os cinco meses subsequentes ao parto, salvo motivo de falta grave ou força maior devidamente comprovado no caso concreto;

IV- ser dispensada no horário de trabalho para a realização de pelo menos seis consultas médicas e demais exames complementares;

V- mudar de função ou setor de acordo com o estado de saúde e ao encontrar-se em condições de exercer sua antiga posição, ter assegurada a retomada desta;

VI- duas semanas de repouso no caso de aborto natural.

**Artigo 6º** - Fica estabelecido como Dia Nacional da mulher gestante imigrante o dia 1º de novembro.

**Artigo 7º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Esta lei objetiva a equiparação dos direitos das mulheres imigrantes que se encontram em seu período gestacional com os direitos inerentes às mulheres grávidas, sejam elas brasileiras natas ou naturalizadas. É sabido que existe um significativo número de mulheres que deslocam de seu país de origem para estabelecer sua vida no Brasil; ao se depararem com a realidade legislativa brasileira, percebem-se desamparadas ao buscar assistência pública para suprir suas necessidades mínimas inerentes à pessoa humana.

Pior mostra-se a situação supracitada quando concerne às mulheres gestantes imigrantes, haja vista a necessidade de cuidados especiais e assistência intensa no período gestacional. O legislativo não pode mais ocultar-se perante situações cotidianas que afetam negativamente tanto à vida da mulher quanto a do nascituro, por isso as políticas públicas não podem ser omissas à realidade das estrangeiras que aqui se encontram.

À ótica do direito brasileiro, é de suma importância garantir direitos mínimos de saúde e assistência, independentemente da nacionalidade ou origem da pessoa. Estar em território nacional é condição suficiente para que o Governo Federal proteja e garanta que a dignidade da pessoa humana seja protegida, em especial da mulher que gera outra vida dentro de si.

Não olvidemos da condição de ser de direitos que é o nascituro: proteger a sua progenitora é também protegê-lo.

Esta é a proposta que submeto à apreciação dos Nobres Pares, para qual solicito precioso apoio à aprovação.

Sala de sessões, em 27 de Maio de 2019.

**Deputado HENRIQUE ISRAEL OLIVEIRA**

